SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247792 - SP (2026/0168341-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANA MARIA RODRIGUES PIRES
ADVOGADA	:	ARESLAYNE RODRIGUES SANTOS - SP453110
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS CONDICIONADOS À PRÉVIA FIXAÇÃO NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve deficiência de fundamentação, consubstanciada na indicação genérica de violação a lei federal sem particularização dos dispositivos e sem cotejo analítico com os fundamentos do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. A petição do recurso especial não particulariza, de modo específico e articulado, os dispositivos legais federais supostamente violados, nem realiza o cotejo entre o comando normativo invocado e os fundamentos do acórdão recorrido; a mera transcrição de dispositivos legais e a repetição do inconformismo com a conclusão do Tribunal de origem configuram deficiência de fundamentação e impedem o

Documento eletrônico VDA60452324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:28
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f1bd79c-7235-4e30-b0dd-fca1b0c318cf

conhecimento do recurso especial, incidindo por analogia a Súmula 284/STF.

4. A majoração de honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil condiciona-se à existência de fixação prévia de honorários pelas instâncias de origem; inexistente tal fixação no processo originário, que versa sobre agravo de instrumento contra decisão interlocutória de indeferimento da gratuidade de justiça, a hipótese normativa não se implementa, restando prejudicado o pedido de majoração por ausência de objeto.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60452324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:28
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f1bd79c-7235-4e30-b0dd-fca1b0c318cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247792 - SP (2026/0168341-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANA MARIA RODRIGUES PIRES
ADVOGADA	:	ARESLAYNE RODRIGUES SANTOS - SP453110
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS CONDICIONADOS À PRÉVIA FIXAÇÃO NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve deficiência de fundamentação, consubstanciada na indicação genérica de violação a lei federal sem particularização dos dispositivos e sem cotejo analítico com os fundamentos do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. A petição do recurso especial não particulariza, de modo específico e articulado, os dispositivos legais federais supostamente violados, nem realiza o cotejo entre o comando normativo invocado e os fundamentos do acórdão recorrido; a mera transcrição de dispositivos legais e a repetição do inconformismo com a conclusão do Tribunal de origem configuram deficiência de fundamentação e impedem o

Documento eletrônico VDA60212184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:20
Código de Controle do Documento: 1a6e84ec-2ca1-4800-9512-ba95796e1bb8

conhecimento do recurso especial, incidindo por analogia a Súmula 284/STF.

4. A majoração de honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil condiciona-se à existência de fixação prévia de honorários pelas instâncias de origem; inexistente tal fixação no processo originário, que versa sobre agravo de instrumento contra decisão interlocutória de indeferimento da gratuidade de justiça, a hipótese normativa não se implementa, restando prejudicado o pedido de majoração por ausência de objeto.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Segundo a parte agravante, não há indicação genérica de violação a dispositivo de lei federal, pois o recurso especial teria apontado de forma precisa a contrariedade a artigos do Código de Processo Civil, evidenciando que o Tribunal de origem afastou a presunção legal de hipossuficiência com base exclusivamente na renda bruta da recorrente, em contrariedade à tese vinculante fixada pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, o que afastaria a aplicação da Súmula 284/STF. Sustenta, ainda, a impossibilidade de majoração dos honorários recursais, por inexistir fixação prévia de honorários na origem e por o banco agravado sequer ter sido citado nos autos.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais ficam integralmente incorporados ao presente voto (e-STJ fls. 235/236):

Documento eletrônico VDA60212184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:20
Código de Controle do Documento: 1a6e84ec-2ca1-4800-9512-ba95796e1bb8

> *Por meio da análise do recurso de ANA MARIA RODRIGUES PIRES, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados, ou quais dispositivos legais da lei citada genericamente seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado sumular: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*
>
> *Nesse sentido: "De outro lado, verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação à MP 2.180-35/01 e à Lei n. 4.414/64, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF". (AgInt no REsp n. 1.468.671/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30.3.2020.)*
>
> *Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AREsp n. 1.641.118/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25.6.2020; AgInt no AREsp n. 744.582/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1.6.2020; AgInt no AREsp n. 1.305.693/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31.3.2020; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4.12.2017; AgRg no AREsp n. 546.951/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22.9.2015; e REsp n. 1.304.871/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º.7.2015.*
>
> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

Com efeito, a alegação de que o recurso especial teria indicado precisamente os dispositivos legais violados não se sustenta com o mero fato de a recorrente ter reiterado, ao longo da petição recursal, a tese de hipossuficiência econômica. É necessário que a violação especificamente indicada tenha sido demonstrada de forma pontual, com o efetivo cotejo entre o comando da norma invocada e o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, e não apenas a transcrição de dispositivos legais seguida da repetição do inconformismo com a conclusão firmada pelo Tribunal de origem.

A alegação de que a recorrente teria sido precisa em suas razões não socorre a parte agravante. A transcrição de dispositivos legais, seguida da narrativa das circunstâncias pessoais e financeiras da parte, não equivale a demonstrar, de forma pontual, o vício de que padeceria o acórdão recorrido. O que se observa é que a recorrente limitou-se a insistir na revisão do mérito da controvérsia quanto à sua condição econômica, sem indicar, de modo específico e articulado, de que forma o

Documento eletrônico VDA60212184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:20
Código de Controle do Documento: 1a6e84ec-2ca1-4800-9512-ba95796e1bb8

acórdão teria contrariado cada dispositivo de lei federal invocado, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nos termos da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: "é inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF, por analogia).

No que se refere aos honorários recursais, a própria decisão agravada condicionou sua majoração à existência de fixação prévia de honorários na origem ("caso exista nos autos prévia fixação..."), condição fática que, no caso concreto, não se verifica, porquanto a origem remonta a agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade de justiça, sem qualquer condenação em verba sucumbencial; ausente o pressuposto a que a própria decisão se subordinou, a hipótese normativa nela prevista simplesmente não se implementa, restando prejudicado, por ausência de objeto, o pedido do agravante nesse particular.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60212184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:20
Código de Controle do Documento: 1a6e84ec-2ca1-4800-9512-ba95796e1bb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.247.792 / SP

Número Registro: 2026/0168341-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10917421220258260100 22804702920258260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA MARIA RODRIGUES PIRES
ADVOGADA	: ARESLAYNE RODRIGUES SANTOS - SP453110
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANA MARIA RODRIGUES PIRES
ADVOGADA	: ARESLAYNE RODRIGUES SANTOS - SP453110
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60447308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: 8fd4b2a3-b4ea-447c-b1c1-58ef4ed23250

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: 8fd4b2a3-b4ea-447c-b1c1-58ef4ed23250